



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000468-65.2014.815.0911)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Renato Bezerra Caetano

ADVOGADO : Jarbas Murilo de Lima Rafael

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. Apelação Criminal. Porte de arma de fogo. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Dosimetria da pena. Ausência da devida fundamentação. Temos genéricos no tocante à conduta social do recorrente. Provimento, em parte, do recurso.

- Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de porte de arma de fogo, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

- Satisfeitas as exigências específicas e visando beneficiar a apelante, a sentença deve ser reformada no capítulo referente à dosimetria, ante a ausência da devida fundamentação no tocante à única circunstância desfavorável.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial à apelação**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fls. 110), interposta por RENATO BEZERRA CAETANO, irresignado com a sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Serra Branca, que o condenou nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, a 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.

Narra a denúncia que no dia 05 de maio de 2014, por volta das 22 horas, ao efetuar diligências no Bairro das Malvinas, na cidade de Serra Branca, a Polícia Militar se deparou com dois indivíduos em uma motocicleta, visivelmente embriagados, sendo o primeiro Pedro Rodrigo dos Santos de Lira e o segundo, o ora apelante.

Nas suas razões (fls.116/121), o recorrente sustenta que deve ser absolvido, tendo em vista que a decisão condenatória se fundou, única e exclusivamente, no depoimento dos dois policiais que flagraram o apelante.

Aduz que a prova colhida é “nebulosa” e “duvidosa”, fundada apenas no depoimento dos dois policiais.

Argumenta que mesmo considerando legítimos os depoimentos dos milicianos, tais relatos são insuficientes para embasar uma decisão contrária ao apelante, posto que baseados em suposições.

Ainda, em pedido alternativo, aduz que a pena base deve ser fundada no mínimo legal, por ter o Magistrado singular laçado expressões genéricas para fundamentar as circunstâncias da conduta social, reportando-se ao termo desregrada.

Narra que não foi fixado na sentença o regime inicial de cumprimento de pena e, por fim, requer sua absolvição e, em pedido alternativo, seja a pena base fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões, insta o Ministério Público pelo desprovemento do apelo (fls. 123/128).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, para que seja declarada a nulidade da dosimetria da pena, diante da ausência de fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda – fls. 134/138.

É o relatório.

— VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado (Relator).

O recurso deve ser provido, em parte.

De fato, o recorrente busca a reforma da sentença *a quo*, sob os fundamentos que serão analisados a seguir, senão vejamos.

DA FRAGILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DA MATERIALIDADE

Impende consignar que a materialidade do crime de porte de arma de fogo encontra-se devidamente comprovada nos autos através do auto de apresentação e apreensão de fls. 13 e pelo Laudo de Exames de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo e Munições de fls. 49/60.

DA AUTORIA

No tocante à autoria, sustenta o apelante que a decisão condenatória se fundou exclusivamente no depoimento dos dois policiais incumbidos da diligência que culminou na sua prisão e ainda, que tais depoimentos são frágeis e que não são

corroborados por outros elementos existentes nos autos, sendo, por isso, insuficientes para embasar um decreto condenatório, o que levaria à sua absolvição.

Pois bem. Nesse contexto, tem-se que a testemunha Sivaldo Mendonça Barbosa, policial militar, confirma, na íntegra seu depoimento na esfera policial, asseverando em Juízo, que a arma estava ao lado do Renato, no momento da abordagem.

Do mesmo modo, Daniel de Aguiar Torres sustenta que a arma estava com o Renato, uma vez que o Pedro, primeiro denunciado, estava segurando a moto e arma estava jogada mais perto do ora apelante.

Não somente isso, a arma de fogo foi encontrada no chão, próxima à motocicleta, com quatro munições, estando três intactas e uma deflagrada e foi achada do lado em que Renato desembarcou do veículo, conforme se extrai do depoimento de Sivaldo Mendonça Barbosa, às fls. 07, termo que foi confirmado em Juízo:

“(…) que abordaram os indivíduos e neles fizeram buscas pessoais; que próximo à motocicleta, no chão, encontraram um revólver calibre 32, com quatro munições, estando três intactas e uma deflagrada; que a arma de fogo foi encontrada do lado em que Renato desembarcou do veículo(…)”.

No mesmo sentido, às fls. 09, o policial Daniel de Aguiar Torres, cujo depoimento na Delegacia também foi confirmado em Juízo.

Ou seja, num raciocínio lógico, inerente às sentenças de mérito, constata-se que o apelante vinha na “garupa” da motocicleta, dirigida por Pedro Rodrigo dos Santos de Lira e no momento da abordagem, realizada pelos Policiais Militares, jogou a arma, que portava, no chão, que por sua vez foi encontrada pela Polícia.

Sendo assim, tenho que o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, policiais que agiram no momento da prisão em flagrante, é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, mormente quando eivados de certeza e objetividade, ressaltando-se que, em momento algum, o apelante logrou demonstrar que tivessem interesse em o acusar, deliberadamente.

Por outro lado, o próprio Código de Processo Penal dispõe que toda e qualquer pessoa pode servir de testemunha, não excetuando os Policiais civis ou militares, uma vez que são cidadãos comuns e têm o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho – art. 202 do CPP¹.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE** PROBATÓRIA DO **DEPOIMENTO** DE **POLICIAIS** CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE **CONDENAÇÃO** LASTREADA EMPROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

¹ Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha

AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório** (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).2. Não obstante a relutância da defesa, a **condenação** da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.[...] 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 926253, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela **condenação** com base em **depoimentos** prestados em juízo, corroborados pelas demais provas condensadas no processo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, sendo certo que rever o conteúdo das provas implica, de fato, revisão fático-probatória, providência incabível na via eleita.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1274472, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2015).

Destarte, não há que se falar em fragilidade de provas para a condenação do apelante, estando devidamente comprovada a autoria imputada ao recorrente.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Destarte, verifica-se que o apelante foi condenado nas penas do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, não obstante, houve equívoco que deve ser registrado.

Destarte, analisando a dosimetria realizada pela instância *a quo*, no caso concreto, tem-se que o Magistrado considerou a maioria como favoráveis ao recorrente, conforme passagem a seguir reproduzida (fls. 108):

(...) A culpabilidade ressoa normal, pois agiu com dolo direito. O réu é tecnicamente primário (fls. 42/45). A conduta social é desregrada. Nada foi apurado sobre a personalidade e os motivos do crime. As consequências soam normal para o tipo. No tocante ao comportamento da vítima, não pode ser analisado por ser o sujeito ativo do delito toda a sociedade.”.

No entanto, a única circunstância desfavorável, a conduta social do apelante, não teve a devida fundamentação, uma vez que o Juiz *a quo* limitou-se a afirmar, de forma genérica, sem apontar elementos concretos nos autos, que seria “desregrada”. Ou seja, não fundamentou o fato de ter

considerado dita circunstância como prejudicial ao recorrente, motivo pelo qual, deve ser considerado como negativo.

Sendo assim, há-se que reconhecer que todas as circunstâncias são favoráveis ao apelante, devendo, por isso, a pena base ser fixada no mínimo legal, a saber, **02 anos de reclusão**²

Do mesmo modo, em relação à pena pecuniária, que deve ser minorada para o mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, do CP).

DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA

Assim, na espécie, tendo a pena final alcançado 02(dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, tem-se que o sentenciado preenche os requisitos objetivos previsto no art. 33, §2º, “c”³, do CP , motivo pelo qual a pena corporal deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, mormente quando eventual regime mais gravoso não foi objeto de análise por parte do Magistrado singular.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso II⁴, do Código Penal, por conseguinte, não há que falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do ar 77⁵, do Códio Penal, também não restaram satisfeitos. Não há pois se falar em suspensão condicional da pena.

² Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

³§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⁴CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; ([Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998](#))

⁵CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou **provimento, em parte**, à apelação, apenas para redimensionando a pena aplicada, determinar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime, inicial, semiaberto.

Ficam mantidos todos os demais termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
RELATOR

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)